



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2021.

Exmo. Senador Ângelo Coronel,

Está sob vossa relatoria o projeto de lei nº 2.337/2021, de iniciativa da Presidência da República, que altera substancialmente a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, notadamente com o fim da isenção de dividendos e a redução das alíquotas incidentes sobre o lucro das empresas, dentre outros pontos.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados com algumas alterações, dentre elas a redução do IRRF incidente sobre dividendos (de 20% para 15%), e o estabelecimento de uma faixa de isenção para empresas de pequeno porte (faturamento anual até R\$ 4,8 milhões¹) quanto aos IRRF sobre os dividendos distribuídos.

Contudo, o projeto ainda apresenta inúmeros problemas. Embora o Ministro da Economia festeje a redução da carga tributária², e a despeito de o relatório do Deputado Celso Sabino reconhecer ser *“inegável que a modificação do nosso atual sistema de tributação de dividendos (concentrado na empresa) para um que onere diretamente os sócios demanda que a tributação corporativa seja recalibrada”*, a nova sistemática gera um brutal aumento de carga tributária para as empresas submetidas ao lucro presumido acima da faixa de isenção.

Em primeiro lugar, cumpre notar que as reduções da alíquota do IRPJ e da CSLL não são automáticas: ficaram condicionadas ao aumento da CFEM³ (incidente

¹ PL 2337/2021:

“Art. 10-A (...). § 5º Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior ao limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º daquele artigo, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”

LC 123/2006:

“Art. 3º (...). II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

² “Cinco milhões de empresas e 32 milhões de pessoas físicas terão redução na carga tributária, com a aprovação da reforma do Imposto de Renda, disse hoje o ministro da Economia, Paulo Guedes” <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/09/02/guedes-afirma-que-5-milhoes-de-empresas-e-32-milhoes-de-pessoas-fisicas-pagaram-menos-imposto.ghtml>

³ “Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, **produzindo efeitos a partir da instituição de adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), na forma do § 2º-A do art. 2º**”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

sobre a produção mineral) e à extinção de benefícios fiscais sobre medicamentos, produtos químicos, carvão e gás natural.⁴ Ou seja, há o risco de que a extinção dos benefícios seja revista, acarretando o puro e simples aumento da carga tributária sobre a renda das empresas, somando as atuais alíquotas de IRPJ e CSLL (34%) à tributação de dividendos no patamar de 15%.

Em segundo lugar, a redução da carga tributária é insuficiente para as empresas do lucro presumido acima da faixa de isenção.

Embora o projeto de lei contenha previsão de redução das alíquotas de IRPJ e CSLL de 15% e 9%, respectivamente, para 8%, fato é que tal redução de 8 pontos percentuais (7% de IRPJ e 1% de CSLL) é bastante tímida, especialmente se considerarmos o aumento de carga tributária proposto, de 15% sobre o lucro distribuído.

Para estas empresas, é inegável que ocorrerá um brutal aumento de carga tributária, hoje em torno de 14% para os prestadores de serviços (considerando IRPJ/CSLL e PIS/COFINS), para cerca de 25%, já considerando as reduções de alíquotas e o IRRF sobre dividendos de 15%.

A situação será especialmente gravosa para as sociedades de advogados que, como as demais sociedades de profissionais liberais, apresentam certas particularidades que tornam desaconselhável a tributação dos dividendos.

da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incidente sobre as operações relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel, nióbio e lítio:

Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas é de 8% (oito por cento).”

⁴ “Art. 7º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A, produzindo efeitos a partir da revogação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos dos incisos XII e XIII e da alínea a dos incisos XIV e XV do caput do art. 68 desta Lei:

“Art. 3º-A As alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do caput do art. 3º desta Lei ficam reduzidas em 0,5% (cinco décimos por cento).”

“Art. 8º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B, produzindo efeitos a partir da revogação do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do inciso IX do caput do art. 68 desta Lei:

“Art. 3º-B Sem prejuízo do disposto no art. 3º-A, as alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do caput do art. 3º desta Lei ficam reduzidas em 0,5% (cinco décimos por cento).”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em primeiro lugar, porque os profissionais liberais **vivem unicamente de seu esforço intelectual**, sem a organização dos favores de produção que é própria das sociedades empresárias.

Assim, a tributação de dividendos, nos moldes propostos, implicará a dupla tributação econômica dos lucros auferidos pelas sociedades de advogados, e será um forte desincentivo à associação profissional. A desformalização em massa das sociedades de advogados poderá colocar em xeque tanto a qualidade dos serviços advocatícios prestados como a capacidade de fiscalização por parte da OAB (e demais órgãos de classe).

Por fim, porque a tributação de dividendos nas sociedades de pessoas irá aumentar sobremaneira a litigiosidade tributária. Isto porque as sociedades de pessoas se notabilizam por regras mais flexíveis de distribuição dos lucros aos sócios, e menores preocupações com os controles de gastos.

Assim reintrodução da tributação de dividendos com a consequente fiscalização da distribuição disfarçada de lucros irá demandar das sociedades de pessoas enormes custos de conformidade para controle de despesas, o que seria absolutamente desnecessário com a tributação concentrada na pessoa jurídica.

Como consequência, a implementação da proposta irá demandar maiores recursos humanos e de infraestrutura da Fiscalização Tributária, que não poderá se concentrar nos grandes contribuintes. Este é um aspecto de particular importância para o Brasil, que já sofre com déficit de servidores de fiscalização tributária⁵ e restrições orçamentárias para a contratação de novos servidores (especialmente em função do “teto de gastos”).

Diante de todo o exposto, entendemos que a revogação da isenção de dividendos **será excepcionalmente gravosa para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica.**

⁵ “Falta de servidores ameaça fiscalização da Receita Federal: A Anfip (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal) teme que o país possa enfrentar uma crise na Receita. De acordo com a entidade, atualmente são 16.908 servidores de carreira — e um terço do quadro operacional se perdeu em uma década.” <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/falta-de-servidores-ameaca-fiscalizacao-da-receita-federal/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) sugerir a seguinte emenda ao Projeto de Lei 2.337/2021 para que o novo regime de tributação seja opcional para as sociedades uniprofissionais:

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 10-D. As pessoas jurídicas previstas no art. 55 da Lei 9.430 de 1996⁶, e que, sejam optantes do regime de tributação previsto no art. 13 da Lei 9.718/1998⁷, poderão optar pela apuração do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Jurídicas na forma deste artigo.

§1º. A base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, em cada mês, será determinada nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430/1996.⁸

§ 2º Sobre a base de cálculo prevista no §1º, aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º A parcela da base de cálculo prevista no §1º, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas optantes do regime previsto neste artigo, não ficarão sujeitos à incidência

⁶ “Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

⁷ “Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.”

⁸ “Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do imposto de renda na fonte previsto no art. 10-A, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País.

§4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, e será definitiva para todo o ano-calendário.”

Luiz Gustavo Bichara

Procurador Especial de Direito Tributário do CFOAB

Eduardo Maneira

Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário do CFOAB